



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.741, DE 1996 **(Do Sr. Max Rosenmann)**

Regulamenta o artigo 238 das Disposições Constitucionais Gerais, e determina outras providências.

(APENSE- SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1989)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete às Companhias Distribuidoras autorizadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) a distribuição, para revenda, de gasolina automotiva, querosene, óleo diesel e combustíveis de petróleo e álcool carburante aos Postos Revendedores (PR) e às empresas "Transportador-Revendedor-Retalhista" (TRR).

§ 1º É vedada às Companhias Distribuidoras a venda direta a consumidores finais, exceto às Forças Armadas, órgãos da administração pública direta, federal e estaduais, empresas de transporte aéreo e de navegação e ferroviário.

§ 2º As Prefeituras Municipais e respectivos órgãos, as autarquias e sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais poderão adquirir os produtos de seu consumo de qualquer dos segmentos integrantes do Sistema Nacional de Abastecimento.

Art. 2º Compete aos Postos Revendedores (PR) autorizados pelo Departamento Nacional de Combustíveis a revenda de gasolina automotiva, óleo diesel e álcool carburante aos consumidores automotivos, bem como querosene iluminante em embalagens de uso doméstico, exclusivamente em seus estabelecimentos.

Art. 3º Compete exclusivamente aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR) a revenda, a granel e a domicílio, dos óleos diesel e combustíveis de petróleo e o querosene, aos consumidores finais, excetuados os mencionados no § 1º do art. 1º desta lei.

Art. 4º O prazo de faturamento na venda dos produtos comercializados aos Postos Revendedores será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo concedido pelas Refinarias às Companhias Distribuidoras.

Art. 5º O prazo de faturamento na venda dos produtos comercializados aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas será de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do prazo concedido pelas Refinarias às Companhias Distribuidoras.

Art. 6º Na fixação dos preços de venda e revenda será assegurada às Companhias Distribuidoras, aos Postos Revendedores e aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas a justa remuneração pelo investimento realizado e o ressarcimento integral das despesas que onerem cada uma dessas atividades, como segmentos integrantes do Sistema Nacional de Abastecimento e em decorrência dos direitos e obrigações contidos na titularidade das autorizações expedidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, garantindo igualdade nesses preços tanto na venda quanto na revenda ao mercado consumidor.

Art. 7º Somente empresas brasileiras poderão exercer as atividades próprias de Postos Revendedores (PR) e de Transportadores-Revendedores-Retalhistas.

Parágrafo único. É vedado o exercício das atividades de que trata este artigo à pessoa jurídica cujos titulares sejam proprietários, sócios, acionistas ou empregados de quaisquer organizações, cujas atividades estejam relacionadas com a distribuição ou o transporte dos derivados de petróleo e álcool carburante, à exceção da

Petrôbrás, a quem, por intermédio de sua distribuidora, é garantida a exploração de **Postos Revendedores**.

Art. 8º A partir da vigência desta lei os contratos de venda mercantil celebrados entre Companhias Distribuidoras e Postos Revendedores deverão limitar-se a um prazo máximo de 5 (cinco) anos, vedada sua renovação automática.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo os atuais contratos terão sua vigência limitada a esse prazo.

Art. 9º A requerimento dos interessados o DNC autorizará a realocização de Postos Revendedores quando, por desapropriação total ou parcial, despejo ou modificação de traçado de rodovias, em caráter permanente ou temporário por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, ficar comprovada a inviabilidade comercial do empreendimento.

Parágrafo único. Os pedidos de realocização terão preferência sobre os de autorização para a instalação de novos Postos Revendedores, na mesma ou em contíguas áreas ou regiões geo-econômicas.

Art. 10. Os Postos Revendedores poderão operar simultaneamente com mais de uma Companhia Distribuidora, sendo livre a substituição de "bandeira" no caso de liame contratual, mediante requerimento fundamentado ao DNC, devendo, no entanto, ser comprovada a quitação dos compromissos assumidos pelo interessado para com a atual Companhia Distribuidora até a data do pedido.

Parágrafo único. Enquanto não autorizada a mudança de "bandeira", o requerente continuará operando sob a "bandeira" contratual, com a garantia de suprimento dos produtos de seu comércio.

Art. 11. Os Transportadores-Revendedores-Retalhistas poderão operar com uma ou mais Companhias Distribuidoras, na aquisição dos produtos destinados à revenda.

Art. 12. A partir da vigência desta lei, passam a integrar o Departamento Nacional de Combustíveis dois representantes das Companhias

Distribuidoras, dois dos Postos Revendedores (PR) e dois dos Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR), eleitos pelas respectivas entidades de classe, na forma de seus estatutos.

Art. 13. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, é assegurado às Companhias Distribuidoras, Postos Revendedores e Transportadores-Revendedores-Retalhistas o recebimento dos produtos de acordo com os preços fixados pelo DNC na data dos pedidos ou requisições realizadas.

Art. 14. É vedado o estabelecimento de cotas pré-fixadas obrigatórias para o fornecimento dos derivados de petróleo e álcool carburante, seja das Refinarias para as Companhias Distribuidoras, ou estas para os Postos Revendedores (PR) ou para os Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR).

Art. 15. Compete ao Departamento Nacional de Combustíveis o estabelecimento, execução, controle e fiscalização do cumprimento da política nacional de abastecimento, cabendo-lhe, em decorrência, a elaboração das estruturas de preços e a concessão de novas autorizações para o exercício das atividades relacionadas ao sistema, em localidades não abastecidas ou insuficientemente atendidas, observados os critérios técnicos e obedecidos os princípios desta lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por escopo, regulamentando o art. 238 da Constituição Federal, revestir através de critérios legais o mercado da venda e da revenda dos combustíveis derivados de petróleo e álcool carburante, hoje regulamentado somente através de resoluções e portarias emanadas do Departamento Nacional de Combustíveis.

É de suma importância a definição e o reconhecimento legal do mercado e dos segmentos integrantes do Sistema Nacional de Abastecimento, reconhecida essa importância pela própria Assembléia Nacional Constituinte, que trouxe para o Legislativo a regulamentação da matéria, para discussão e abrigo da lei.

Esse mercado, antes de econômica e financeiramente importante, é estratégico, e hoje controlado por algumas poucas Companhias que detêm a hegemonia na distribuição, em que pese o monopólio da nossa Petrobrás na prospecção e no refino, além, também, de sua participação nesta mesma distribuição.

Em sendo dessa forma, nas etapas da comercialização são asseguradas a essas Companhias Distribuidoras as condições mais vantajosas e, conseqüentemente, rentáveis.

Basta um ligeiro exame do cenário atual do abastecimento para se constatar as desigualdades.

A estas poucas Companhias Distribuidoras compete a venda a consumidores que adquirem quantidades de combustíveis superiores a 20 (vinte) metros cúbicos mensais. Também lhes é reservada a exclusividade na revenda dos combustíveis e álcool carburante aos Postos Revendedores e aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas.

Estes últimos, os Transportadores-Revendedores-Retalhistas, por sua vez, é que são encarregados de atender a domicílio os consumidores que adquirem somente diesel, óleos combustíveis e querosene em quantidades mensais inferiores a 20 (vinte) metros cúbicos.

Exatamente aqueles consumidores cujo atendimento não interessa às Companhias Distribuidoras, por se constituir no mais oneroso e, portanto, menos rentável.

Ao Posto Revendedor cabe atender somente os consumidores ditos automotivos, nos locais destinados ao abastecimento, amarrados às Companhias Distribuidoras pelo meio de contratos por vezes leoninos, sem a garantia de prazo suficiente para o pagamento de suas faturas junto ao fornecedor.

Sim, porque às Companhias Distribuidoras é concedido pela Petrobrás um prazo mínimo em torno de 16 (dezesseis) dias. Acontece que não há repasse desse prazo por parte dessas Companhias aos consumidores ou aos revendedores, constituídos pelos Postos Revendedores e pelos Transportadores-Revendedores-Retalhistas.

Isso, por óbvio, além de penalizar os consumidores e os segmentos da revenda, propicia um extraordinário ganho em vultuosas aplicações no mercado financeiro, inclusive com a remessa de maior quantidade de **royalties** ao exterior.

O Legislativo não quer fazer restrições ao lucro, mas que seja de ordem operacional e não financeiro, dentro dos princípios do capitalismo.

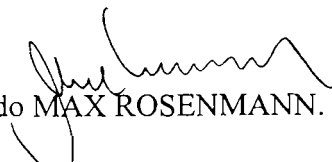
Impõe-se a justa divisão e o equacionamento desse mercado, cujas resoluções e portarias, hoje, beneficiam unicamente as Companhias Distribuidoras, em detrimento da revenda e do próprio mercado consumidor.

E essa pretendida divisão não irá significar redução do volume de vendas para essas Companhias Distribuidoras, pois o que deixarão de comercializar aos consumidores finais, comercializarão para a revenda, obrigatoriamente, pois são os únicos fornecedores entre os segmentos e a refinaria.

Não há, no projeto, restrições quanto à atuação do capital estrangeiro, na divisão pretendida no mercado, mas, antes, a nítida proteção das Companhias Distribuidoras hoje instaladas no País para que estimulem com segurança novos investimentos.

Esse mercado, por certo, comporta e absorve novos investimentos. Ao contrário, há no projeto sentimento de justiça, para equilibrar o importante mercado que hoje, apesar de satisfatoriamente controlado pelo Departamento Nacional de Combustíveis, necessita da proteção legislativa sob o enfoque dos novos arejantes princípios constitucionais.

Sala das Sessões, em 10 de Abril de 1996.


Deputado MAX ROSENMANN.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.
